

ESCLARECIMENTOS

REFERENTE AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2018.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 459/2017.

DATA DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 14/03/2018 ÀS 15:00 HORAS.

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS, REGULARMENTE REGISTRADOS NA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP, PARA A EVENTUAL REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE BENS MÓVEIS E BENS AUTOMOTIVOS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE.

Prezados Senhores:

Pelo presente levamos ao conhecimento de todos os interessados a resposta ao pedido de esclarecimento solicitado pela **Associação dos Leiloeiros do Estado de São Paulo**:

PEDIDO:

Ilmos. Srs. Membros da Comissão Permanente de Licitação do Instituto de Previdência Municipal de Praia Grande.

Nós da Associação dos Leiloeiros do Estado de São Paulo - ALESP., solicitamos a sutil gentileza de adequar o aludido: **CHAMAMENTO Nº 01/2018**, tendo em vista que fere PRINCÍPIOS LEGAIS, conforme explanação anexo;

Salientamos que, na condição de atribuir o leilão na modalidade de escala por antiguidade, somente um leiloeiro fará todos os leilões das Administrações Públicas, tirando o direito dos demais em exercer sua profissão, a qual lhe foi constituída;

Gratos por Vossa Atenção,

ALESP. - Associação dos Leiloeiros do Estado de São Paulo

RESPOSTA:

No caso de contratação de leiloeiro oficial, a escolha deve observar o critério da antiguidade entre os habilitados na Junta Comercial, conforme os arts. 41 e 42 do Decreto n. 21.981/1932, que regula a profissão de leiloeiro.

Ademais, não procede a alegação de que a IN 110/09 do DNRC excluiu a possibilidade de escolha de leiloeiros por escala de antiguidade.

A uma, porque não consta expressamente dessa norma qualquer disposição nesse sentido.

A duas, porque, ainda que assim fosse, não poderia revogar a disposição em sentido contrário prevista em norma hierarquicamente superior, qual seja, os supracitados arts. 41 e 42 do Decreto n. 21.981/1932.

A três, porque consta do art. 10, § 2º, da IN 110/09 do DNRC que a forma de contratação do leiloeiro caberá aos entes interessados.

Ademais, o critério de antiguidade não ofende a isonomia, em razão de ser objetivo.

Por fim, cumpre ressaltar que, em obediência ao princípio da estrita legalidade administrativa (CRFB, art. 37, “caput”), o administrador público deve atuar conforme autorização legal, é dizer, somente poderá fazer o que a lei expressamente determina, de modo que o pedido de alteração do critério de escolha de leiloeiro para sorteio público em vez da antiguidade não encontra amparo legal.

Atenciosamente,

ADILSON MARQUES DE SANT’ANA FILHO
Presidente da Comissão de Licitação